



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 7 de fevereiro de 2020

nº 2047 - ano X

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

Administração Pública Municipal Pág. 5

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 11

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 12

>>Avisos Pág. 12

>>Extratos Pág. 13

##### SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas Pág. 18



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

**PRESIDENTE**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

**VICE-PRESIDENTE**

Cons. PAULO CURI NETO

**CORREGEDOR**

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

**PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

**OUVIDOR**

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

**PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

OMAR PIRES DIAS

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

YVONETE FONTINELLE DE MELO

**PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ERNESTO TAVARES VICTÓRIA

**CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

**PROCURADORA**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

**PROCURADOR**

#### Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

#### Administração Pública Estadual

#### Poder Executivo

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03343/19

CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

INTERESSADO: Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Memorando nº 153/2019/GOUV)



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,  
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

ASSUNTO: Comunicação de possíveis irregularidades nos Pregões Eletrônicos nºs 422 e 424/2019/ÔMEGA/SUPEL/RO, que tratam dos registros de preços para eventuais aquisições de materiais permanentes (Mobiliário Administrativo e Escolar - mesas, balcões, estações de trabalho e outros) e Material permanente e de consumo - Móveis para bibliotecas (Mobiliário Administrativo e Escolar), respectivamente.

RESPONSÁVEL: Suamy Vivecananda Lacerda Abreu – Secretário de Estado de Educação - CPF nº 080.193.712-49

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 0012/2020

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. OUVIDORIA DO TCE-RO.

PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES E DE CONSUMO. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DE GRAVIDADE, URGÊNCIA E TENDÊNCIA (MATRIZ GUT). APLICAÇÃO DA SELETIVIDADE. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP instaurado a partir de Comunicação de Irregularidade encaminhada à Ouvidoria desta Corte de Contas, conforme consta do Memorando nº 153/2019/GOUV, datado em 06.12.19, sobre a real necessidade dos materiais permanentes e de consumo constante dos registros de preços deflagrados pela Secretaria de Estado de Educação – SEDUC, através dos Pregões Eletrônicos nºs 422 e 424/2019/ÔMEGA/SUPEL/RO, os quais já foram concluídos, tendo o respectivo resultado já adjudicado e homologado no dia 26 de dezembro de 2019, cujo montante total alcançou a cifra de R\$ 6.704.065,51 (seis milhões, setecentos e quatro mil, sessenta e cinco reais e cinquenta e um centavos).

2. O comunicado trazido à Ouvidoria do TCE-RO foi vazado nos seguintes termos, in verbis:

Venho através deste informar que existem um conluio entre as grandes empresas do segmento de móveis e cadeiras, juntamente com alguns servidores públicos estaduais, tentando emplacar uma licitação para que a Seduc adquira até dezembro de 2019 a aquisição de 50 milhões de mobiliário meramente para beneficiar alguns empresários e alcançar a cota de gastos de 25% do orçamento de 2019, isso é uma vergonha, enquanto na escola que trabalho não existem bebedouros, as lâmpadas estão queimadas, os chuveiros estão entupidos e as fossas estão vazando.

Por favor já avisei ao Secretário a todos os setores da Seduc, a Ouvidoria Geral do Estado e outros, e parece que somente eu estou vendo está anomalia administrativa, que essa aquisição não é necessária no momento visando a prioridade que realmente existe nas escolas, e de não atender os caprichos de algumas empresas que apoiara o governo nas eleições de 2018, contudo gostaria muito que o Ministério Público de Contas e o Tribunal de Contas analisasse o edital informado para que verificasse a real necessidade da aquisição de 28.542 cadeiras, sendo mais de 10 mil cadeiras para auditório, quase 1 mil cadeiras para obeso, sendo que não existem sequer qualquer auditório para as poltronas que pretendem adquirir. (grifei)

3. Em análise de seletividade, conforme prescreve a Resolução nº 291/2019/TCE-RO e a Portaria nº 466/2019/TCE-RO, o Corpo Técnico concluiu que a matéria não preenche os requisitos para justificar a deflagração de ação de controle pela Corte de Contas, in verbis:

26. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de 50,6 no índice RROMa, porém, não atingiu a pontuação mínima na matriz GUT (18), conforme matrizes em anexo.

27. Em relação à análise de gravidade, urgência e tendência verificou-se que não se encontram presentes elementos mínimos a exigir uma atuação primária desta Corte de Contas.

28. O denunciante anônimo não apresenta nenhum elemento probatório de suas afirmações.

29. A documentação constante dos autos evidencia que os quantitativos previstos para os Pregões Eletrônicos n.º 422 e 424/2019/ÔMEGA/SUPEL/RO, foram obtidos a partir de levantamentos realizados pela Gerência Administrativa da Seduc, que consolidou o levantamento realizado pelas Coordenadorias Regionais de Educação – CRE's junto as Escolas da Rede Estadual de Educação, nos termos que informa o ID 841814, fis. 47 e 120/121. (grifei)

30. Verifica-se também que os respectivos procedimentos licitatórios têm por objetivo o registro de preços para futura e eventual aquisição, que apesar dos levantamentos e estudos de necessidades efetuados, não obrigam a Administração a realizar as aquisições.

31. Em virtude disso, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle por este Tribunal, apesar de integrar a base de dados deste Tribunal, nos termos do art. 3º, da Resolução.

32. Entretanto, apesar da não seleção da informação para constituir ação autônoma de controle, a matéria não ficará sem tratamento pela Corte de Contas, uma vez que, nos termos do art. 7º, § 2º, incisos I e II da Resolução, caberá ao Tribunal promover a notificação da autoridade responsável e do controle interno para adoção de medidas cabíveis, ou a comunicação aos órgãos competentes para apurar o caso.

33. Na hipótese narrada nos autos, diante do conteúdo da informação trazida, faz-se necessário promover a notificação da Secretaria de Estado da Educação e também da Controladoria Geral do Estado para que adote as medidas necessárias visando apurar os fatos comunicados a esta Corte de Contas, dando conhecimento ao Tribunal por meio do relatório anual de controle interno.

34. Assim, em razão do não atingimento da pontuação mínima no índice GUT, pressuposto para atuação do Tribunal, no presente caso, é cabível o arquivamento dos autos, com a notificação do órgão de controle interno, ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas, tudo nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Ante o exposto, ausentes os requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, este corpo técnico propõe o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019, com notificação da Secretaria de Estado da Educação e da Controladoria Geral do Estado para adoção das medidas propostas no relatório, além da ciência ao Ministério Público de Contas - MPC.

4. Por seu turno, o MPC do TCE-RO se manifestou por meio do Parecer nº 21/20-GPEPSO, da lavra da Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, no qual discordou das notas atribuídas pelo corpo instrutivo relativamente a avaliação da matriz GUT (Gravidade, Urgência e Tendência) e que no seu entender deveria a matéria constante nestes autos receber tratamento apuratório por parte deste Tribunal, conforme transcrito a seguir:

Posto isso, sem embargo das considerações lançadas pela Unidade Instrutiva, tenho que a matéria demanda algum tratamento apuratório por parte da Corte de Contas, eis que presentes os pressupostos para tanto (art. 6º da Res. 291/2019), sendo o caso, portanto, de devolução dos autos à SGCE para que esta avalie qual ação de controle pode ser dada ao caso ora tratado.

É o resumo dos fatos.

5. Os documentos que compõem estes autos foram autuados sob o nº 3343/19 e, em seguida, remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, conforme Resolução nº 291/2019/TCE-RO, que institui o Procedimento de Seletividade, altera dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e revoga dispositivos da Resolução nº 210/2016/TCE-RO.

6. Nos termos do Relatório Técnico (ID 844211), a Assessoria Técnica da SGCE concluiu, pelos critérios de seletividade (arts. 4º e 5º, ambos, da Portaria nº 466/2019 c/c art. 9º Resolução nº 291/2019), que o presente procedimento apuratório preliminar – PAP não deverá se submeter às ações de controle, tendo em vista que na apuração dos critérios de seletividade obteve-se 50,60 pontos no índice de RROMa e 18 pontos na matriz GUT, alcançando a pontuação de 68,60 pontos quando, para ser considerado apto a receber ação da Corte de Contas, deveria alcançar a pontuação mínima total de 98 pontos (mínimo de 50 pontos de RROMa e 48 pontos na GUT). Na sequência, propôs-se a esta relatoria que o mesmo fosse arquivado, nos termos do art. 7º, § 2º, da Resolução nº 291/2019, com a devida notificação a Secretaria de Estado da Educação e da Controladoria Geral do Estado, além da ciência ao Ministério Público de Contas.

7. O MPC discordou exatamente quanto à pontuação atribuída a análise da Matriz GUT, que no seu entender deveria ser outros valores que propiciariam o aumento do índice apurado (18 pontos), inclusive trazendo à baila, por meio de pesquisa amostral, a existência de algumas unidades escolares da rede estadual que não teriam auditório para a alocação de mobiliário a serem adquiridos pelos certames deflagrados por meio dos Pregões Eletrônicos nºs 422 e 424/2019/ÔMEGA/SUPEL/RO.

8. Pois bem. Analisando detidamente os documentos que compõem estes autos e os argumentos técnicos e ministeriais, pude concluir que efetivamente não há elementos probatórios das afirmações constantes do comunicado de irregularidades, veja:

1º) porque não há indícios de conluio entre as empresas participantes;

2º) os certames em tela foram deflagrados por meio dos Pregões Eletrônicos nºs 422 e 424/2019/ÔMEGA/SUPEL/RO, modalidade está que propicia ampla participação de quaisquer empresas interessadas, além de estar em consonância com a jurisprudência desta Corte de Contas (Súmula 6/TCE-RO);

3º) foi evidenciado pelo corpo instrutivo que a necessidade dos bens permanentes e

materiais de consumo “foram obtidos a partir de levantamentos realizados pela Gerência Administrativa da Seduc, que consolidou o levantamento realizado pelas Coordenadorias Regionais de Educação – CRE’s junto as Escolas da Rede Estadual de Educação, nos termos que informa o ID 841814, págs. 47 e 120/121”;

4º) por se tratar de Registro de Preços, cuja ata terá validade de 01 ano a contar da sua

homologação em 26 de dezembro de 2019, caberá ao Gestor junto com sua equipe técnica reavaliar as reais necessidades das aquisições evitando assim compras que não estejam alinhadas com as políticas de melhoria das unidades da rede de ensino estadual, devendo aqui ser endereçado determinações tanto ao Secretário de Estado da Educação e a Controladoria Geral do Estado para que adotem medidas administrativas de controle para evitar desperdícios de recursos nas aquisições de bens para a rede de ensino estadual, devendo este último consignar em seu relatório quadrimestral as ações e resultados alcançados com as ações de controle implementadas.

9. Contudo, devido ao elevado valor envolvido será necessário acompanhamento criterioso e específico por parte da Controladoria Geral do Estado dos atos administrativos materializadores das aquisições relativas aos certames licitatórios, tais como: a execução orçamentária (empenho) e contratual; as demais fases da despesa (liquidação e pagamento) e, enfim, a competente prestação de contas dos recursos aplicados.

10. Dessa forma, considerando que não foram atingidos os requisitos mínimos quanto aos critérios de seletividade e por não vislumbrar quaisquer irregularidades ou impropriedades que pudesse ensejar a ação fiscalizatória desta Corte de Contas, portanto, entendo que o presente procedimento apuratório preliminar deverá ser arquivado na forma regimental, comungando assim com a proposição da unidade de controle externo.

11. Diante do exposto, considerando a proposta do Corpo Técnico e a sua respectiva manifestação, assim DECIDO:

I - Deixar de processar, com o consequente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão de Comunicação de Irregularidade encaminhada à Ouvidoria (Memorando nº 153/2019/GOUV), como fiscalização a cargo do Tribunal, pelo não atingimento dos critérios sumários de seletividade (matriz GUT)

entabulados nos arts. 2º, parágrafo único, e 7º, § 1º, I, ambos, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO;

II - Determinar ao Senhor Suamy Vivecananda Lacerda Abreu - Secretário de Estado de Educação, CPF nº 080.193.712-49, ou quem vier a substituí-lo, para que reavalie juntamente com a sua equipe técnica a real necessidade das unidades escolares que serão contempladas com os bens permanentes e de consumo quando for efetuar as contratações e posterior aquisições com os licitantes vencedores dos Pregões Eletrônicos nºs 422 e 424/2019/ÔMEGA/SUPEL/RO;

III - Determinar ao Senhor Francisco Lopes Fernandes Netto - Controlador Geral do Estado, CPF 808.791.792-87, ou quem vier a substituí-lo, para que desenvolva ações de controle relacionadas aos atos administrativos materializadores das aquisições relativas aos Pregões Eletrônicos nºs 422 e 424/2019/ÔMEGA/SUPEL/RO, consignando nos relatórios quadrimestrais os resultados alcançados;

IV - Intimar, via ofício, o Secretário de Estado da Educação e o Controlador Geral do Estado, acerca do teor desta decisão, informando-os da disponibilidade no sítio eletrônico desta Corte de Contas em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

V - Intimar, via ofício, nos termos dos arts. 30, § 10, 78-C, parágrafo único, ambos, do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta Decisão;

VI - Intimar, nos termos do art. 4º, alínea "a", da Resolução nº 122/2013/TCE-RO, a Ouvidoria de Contas, acerca do teor desta Decisão;

VII - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão;

VIII – Publique-se esta Decisão.

Cumpra-se

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro Substituto Em Substituição Regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00443/19

PROCESSO Nº: 00225/18/TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos  
Irregularidade na possível ascensão e/ou transposição de servidores do cargo de Técnico Administrativo de Defesa Agrossilvopastoril para o de Procurador Estadual Autárquico da IDARON  
JURISDICIONADO: Agência de Defesa Sanitária Agrossilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON  
RESPONSÁVEIS: Anselmo de Jesus Abreu, CPF nº 325.183.749-49, Presidente da IDARON; e Wanny Cristine Araújo das Neves Gomes, CPF: 548.496.671-04; André Luiz Moura Uchoa, CPF: 793.467.152- 00; Arlindo Carvalho dos Santos, CPF: 389.425.932-91 e Paula Uyara Rangel de Aquino, CPF: 741.438.082- 34 – Procuradores Autárquicos da IDARON  
INTERESSADO: Associação dos Procuradores Autárquicos e Fundacionais do Estado de Rondônia – APAFRO, CNPJ nº 13.412.415/0001-14  
ADVOGADO (S) Dennys William J. Santos, OAB/RO nº 10.428 ; Orestes Muniz Filho, OAB/RO nº 40, Odair Martini, OAB/RO nº 30-B, Welser Rony Alencar Almeida, OAB/RO nº 1.506, Jacimar Pereira Rigolon, OAB/RO nº 1.740, Cristiane da Silva Lima, OAB/RO nº 1.569, Tiago Henrique Muniz Rocha, OAB/RO nº 7.201, Luiz Alberto Conti Filho, OAB/RO nº 7.716, Patrícia Muniz Rocha, OAB/RO nº 7.536 e Elaine Saad Abduldnur, OAB/RO nº 5073, integrantes de Orestes Muniz & Odair Martini Advogados Associados, OAB/RO nº 046/2014 , João Diego Raphael Cursino Bomfim, OAB/RO nº 3.669  
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto  
GRUPO: II  
SESSÃO: 2ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO PLENO, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019.

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. TRANSFORMAÇÃO DO CARGO DE TÉCNICO ADMINISTRATIVO AGROSSILVOPASTORIL – ASSESSOR JURÍDICO EM PROCURADOR ESTADUAL AUTÁRQUICO. SIMILITUDE DE ATRIBUIÇÕES, REMUNERAÇÃO E REQUISITOS DE INVESTIDURA. NÃO OCORRÊNCIA DE ASCENSÃO FUNCIONAL INDEVIDA. ARQUIVAMENTO.

A alteração legislativa promovida pela Lei Complementar Estadual n. 665, de 21 de maio de 2012, não caracterizou ascensão funcional indevida do cargo de Técnico Administrativo Agrossilvopastoril – Assessor Jurídico, para o cargo de Procurador Estadual Autárquico, uma vez que há similitude de atribuições, remuneração e requisitos para ingresso no cargo, com as Leis Complementares Estaduais n. 215, de 19 de julho de 1999, e n. 254, de 14 de janeiro de 2002, ocorrendo apenas a alteração de nomenclatura do cargo.

Verificada a não ocorrência de ascensão funcional indevida, o arquivamento é medida que se impõe.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, oriunda de conversão de denúncia apócrifa, objetivando apurar possível irregularidade praticada no âmbito da Agência de Defesa Agrossilvopastoril do Estado de Rondônia, consubstanciada na ascensão e/ou transposição de servidores ocupantes do cargo de Técnico Administrativo Agrossilvopastoril – Assessor Jurídico, para o cargo de Procurador Estadual Autárquico da IDARON, em afronta ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, c/c a Súmula Vinculante n. 43, do Supremo Tribunal Federal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Acolher a preliminar de ilegitimidade passiva arguida e determinar que os senhores Anselmo de Jesus Abreu, CPF nº 325.183.749-49, Presidente da IDARON; e Wanny Cristine Araújo das Neves Gomes, CPF: 548.496.671-04; André Luiz Moura Uchoa, CPF: 793.467.152- 00; Arlindo Carvalho dos Santos, CPF: 389.425.932-91 e Paula Uyara Rangel de Aquino, CPF: 741.438.082- 34 – Procuradores Autárquicos da IDARON, passem a constar como interessados;

II – Declarar a inexistência de irregularidade, uma vez que não ocorreu ascensão funcional com a entrada em vigor da Lei Complementar Estadual n. 665, de 21 de maio de 2012, havendo apenas alteração da nomenclatura do cargo de Técnico Administrativo Agrossilvopastoril – Assessor Jurídico, para o cargo de Procurador Estadual Autárquico da IDARON;

III – Dar ciência desta decisão aos responsáveis (interessados) indicados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, informando-os que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV – Dar conhecimento do teor desta Decisão, via ofício, aos atuais Presidentes/Diretores Gerais da Agência de Defesa Sanitária Agrossilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON, do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER, do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, e da Junta Comercial do Estado de Rondônia – JUCER; e,

V – Autorizar o arquivamento dos presentes autos, após os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de dezembro de 2019.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

## Administração Pública Municipal

### Município de São Francisco do Guaporé

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza  
PROCESSO 01968/17/TCE-RO [e].  
CATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos.  
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.  
ASSUNTO: Auditoria – Monitoramento do Transporte Escolar.  
UNIDADES: Município de São Francisco do Guaporé.  
RESPONSÁVEIS: Gislaíne Clemente, Prefeita Municipal (CPF: 298.853.638-40);  
Erlin Rasnievski, Controladora do Município (CPF: 961.015.981-87 ).  
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM N. 00013/2020-GCVCS-TC

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ. MONITORAMENTO DA AUDITORIA NO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR. NECESSIDADE DA ABERTURA DE NOVO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Tratam estes autos de monitoramento da auditoria no serviço de transporte escolar, ofertado pelo Município de São Francisco do Guaporé aos alunos da rede pública municipal e estadual, realizado por esta Corte no exercício de 2016, decorrente do Processo n. 04132/16/TCE-RO, o qual teve natureza de auditoria de conformidade e compreendia os seguintes pontos: gestão administrativa, processos de contratação, fiscalização e qualidade dos serviços prestados.

A auditoria resultou na prolação do Acórdão APL-TC 00179/171 em sede do processo retromencionado, o qual determinou a adoção de providências para a Administração sanar as deficiências de controles e irregularidades constatadas pela fiscalização, extrato:

[...] ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Reclassificar a presente fiscalização como levantamento, a ela aplicando o procedimento estabelecido no Acórdão Plenário n. 039/2017;

II – Determinar a Chefe do Poder Executivo de São Francisco do Guaporé, Gislaine Clemente, ou a quem a substitua na forma prevista em lei, que comprove perante este Tribunal de Contas o cumprimento das determinações e das recomendações, na forma e nos prazos indicados no Parecer da Comissão de Auditoria;

III – Facultar a Chefe do Poder Executivo de São Francisco do Guaporé, Gislaine Clemente, ou a quem a substitua na forma prevista em lei, que apresente, no prazo de 90 dias, fundamentada justificativa quanto a não adoção e/ou

1 Documento ID 441628.

execução de medidas alternativas em relação a quaisquer das recomendações elencadas no parecer técnico;

IV – Determinar à Secretaria de Controle Externo que disponibilize servidor, preferencialmente integrante da Comissão de Auditoria, para auxiliar a administração pública quanto ao cumprimento das determinações e recomendações, na hipótese de sobrevir dúvida ou questionamento sobre a matéria;

V – Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo que autue processo específico (fiscalização de atos e contratos) para monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes na presente decisão, com cópia do relatório de auditoria e desta decisão, que deverá ser distribuído ao conselheiro designado como relator das contas municipais para o quadriênio 2017/2020, e depois encaminhado para a Secretaria de Controle Externo monitorar o cumprimento das medidas indicadas na presente decisão;

VI – Estabelecer que os prazos mencionados nos itens II e III, no que diz com as recomendações, serão computados a partir do conhecimento formal, pelo gestor municipal, do manual de auditoria e do relatório de controle de qualidade dos serviços de transporte escolar, por se tratar de documentos essenciais para que a administração pública empreenda o desejável planejamento e/ou execute as recomendações propostas;

VII – Determinar à Secretaria de Controle Externo que dê ampla publicidade ao manual e ao relatório de controle de qualidade dos serviços de transporte escolar, devendo providenciar, junto ao setor competente (Secretaria de Processamento e Julgamento do Pleno), o encaminhamento de cópia destes documentos, mediante ofício, ao gestor municipal, juntando a prova da notificação ao respectivo processo de monitoramento; [...]

Findo os prazos estabelecidos pelo citado decisum, a equipe de auditoria solicitou junto ao município de São Francisco do Guaporé, relatório acerca do cumprimento das determinações por meio do Ofício n. 001/2018/TCE-RO (ID 728241), que fora reiterado pelo Ofício n. 002/2018/TCE-RO (ID 728244).

Em atendimento, o Senhor Rolberasmo Siqueira Rosa, na qualidade de Gerente de Transporte Escolar e Frota Municipal, encaminhou justificativas por meio do Protocolo n. 03634/19 (ID 763477), as quais foram analisadas pelo Corpo Instrutivo, que, subsidiado na documentação apresentada, emitiu Conclusão Técnica (ID 768701) no sentido do não cumprimento das determinações e recomendações, nos seguintes termos:

### 3. CONCLUSÃO

A avaliação do cumprimento do Acórdão APL-TC 00179/17 demonstrou que a Administração cumpriu os itens II "4.1.7", "4.1.8", "4.1.14", "4.1.15",

"4.1.16", "4.1.17" e "4.1.20", conforme exposto no ID. 767167, contudo não atendeu os

itens II "4.1.1", "4.1.2", "4.1.3", "4.1.4", "4.1.5", "4.1.6", "4.1.9", "4.1.10", "4.1.11",

"4.1.12", "4.1.13", "4.1.18", "4.1.19", "4.2.1", "4.2.2", "4.2.3", "4.2.4", "4.2.5" e "4.3",

situação que prejudica a continuidade do processo de melhoria da gestão do serviço de transporte escolar. Destacamos, entre os itens não atendidos, que a determinação a respeito da avaliação da viabilidade do tipo frota que será utilizada, se terceirizada ou própria, é a principal premissa para a elaboração da estratégia de prestação desse serviço, ou seja, o não atendimento dessa situação talvez inviabilize todas as decisões posteriores realizadas pela gestão.

Assim, finalizados os procedimentos de auditoria no município de São Francisco do Guaporé, o seguinte achado de auditoria foi identificado no trabalho, o qual deve ser esclarecido pela Administração:

A1. Não cumprimento das determinações e recomendações;

### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos ao Excelentíssimo Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência da Sra. Gislaine Clemente, CPF: 298.853.638-40, Prefeita Municipal, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelo Achado de auditoria A1;

4.2. Promover Mandado de Audiência da Sra. Erlin Rasnievski, CPF: 961.015.981-87, Controladora Municipal com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelo Achado de auditoria A1.

Diante disso, acolhendo a proposição técnica, foi proferida a DM-GCVCS-TC 0069/2019 (ID 777994), no sentido de determinar a audiência das Senhoras Gislane Clemente, Prefeita do Município de São Francisco do Guaporé e Erlin Rasnievski, Controladora do Município, nos seguintes termos:

DM-GCVCS-TC 0069/2019

[...] Frente ao cenário posto, corrobora-se a proposição do Corpo Instrutivo, a qual se adota como fundamentos de decidir neste feito, no sentido de determinar a audiência dos responsáveis, conforme preconizam os artigos 38, "b", § 2º e 40, II, ambos da Lei Complementar nº 154/961 c/c inciso III do art. 62 do Regimento Interno2; e, ainda, tendo por norte o curso do devido processo legal, com as garantias do contraditório e da ampla defesa, a teor do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Posto isso, DECIDO:

I – Determinar a audiência das Senhoras Gislane Clemente – Prefeita do Município de São Francisco do Guaporé e Erlin Rasnievski – Controladora do Município, ou quem vier a lhes substituir, para que apresentem razões de justificativas acerca das seguintes infringências:

I.1. Não cumprimento das seguintes determinações prolatadas por esta Corte de Contas, em sede do Acórdão APL-TC 00179/17, nos autos do Processo nº 04132/16/TCE-RO:

a) não ter realizado, no prazo de 180 dias contados da notificação, estudos preliminares que fundamentem adequadamente a escolha da Administração antes da escolha da forma de prestação do serviço de transporte escolar, contemplando no mínimo os seguintes requisitos: custos, viabilidade de execução e disponibilidade financeira, com vista ao atendimento das disposições da Constituição Federal, Art. 37, caput (Princípio da eficiência, e economicidade);

b) Não ter apresentado, no prazo de 180 dias contados da notificação, projeto de lei ao Legislativo com a finalidade de regulamentar a fiscalização de trânsito no âmbito da circunscrição do município, conforme previsão no art. 24 da Lei Federal nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro);

c) Não ter regulamentado/disciplinado e estruturado, no prazo de

180 dias contados da notificação, a área responsável pela prestação do serviço de transporte escolar do município, contendo no mínimo os seguintes requisitos: políticas institucionais, fluxos operacionais, procedimentos, competências, funções e atribuições dos responsáveis, em atendimento as disposições da Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, I, III e IV (Controles internos adequados, Segregação de função; e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

d) Não ter estabelecido, no prazo de 180 dias contados da notificação, em ato apropriado o planejamento do Transporte Escolar de forma estruturada e de acordo com as diretrizes e políticas definidas pela Administração para aquisição e substituição dos veículos, contemplando o período de curto e longo prazo, com vista ao atendimento das disposições da Constituição Federal, Art. 37, caput (Princípio da eficiência, e economicidade); e Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados);

e) Não ter definido, no prazo de 180 dias contados da notificação, em ato apropriado, as políticas de aquisição e substituição dos veículos do transporte escolar, em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCERO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

f) Não ter definido, no prazo de 180 dias contados da notificação, em ato apropriado as políticas de aquisição e substituição dos equipamentos dos veículos do transporte escolar (pneu, bancos, motores, entre outros equipamentos), em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

g) Não ter definido, no prazo de 180 dias contados da notificação, por meio de ato apropriado as diretrizes para o exercício das funções de gestor e fiscal de contrato na realização do acompanhamento e fiscalização do serviço de transporte escolar, podendo ser de forma genérica aos demais responsáveis por estas funções na Administração, exigindo-se, neste caso, que se faça menção no ato de designação a vinculação e reforço das competências, atribuições e responsabilidades definidas pela norma geral, em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

h) Não ter instituído, no prazo de 180 dias contados da notificação, rotinas de controle que permitam o acompanhamento e fiscalização da execução diária dos quilômetros executados por rota/itinerário, em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

i) Não ter instituído, no prazo de 180 dias contados da notificação, rotinas de controle a realização de pesquisa de satisfação entre os usuários com a finalidade de avaliar a qualidade do serviço de transporte escolar e identificar oportunidade de melhorias, em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

j) Não ter realizado, no prazo de 180 dias contados da notificação, novo procedimento licitatório para contratação dos serviços de transporte escolar, em atenção ao disposto nos art. 3º, III, da Lei Federal nº 10.520/02 c/c arts. 7º, § 2º, II, e 40,

§ 2º, II da Lei Federal nº 8.666/93;

k) Não ter adotado providências com vistas a incluir no termo de referência/Projeto básico/Edital a elaboração de planilha de composição de custos para aferição do valor de referência dos serviços de transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: os custos diretos e indiretos (Tipo e idade dos

veículos/embarcações, depreciação, manutenção, remuneração do investimento, combustível, pessoal e encargos, taxas, tributos entre outros), conforme as disposições do Art. 3º, III, da Lei Federal nº 10.520/02 c/c arts. 7º, § 2º, II, e 40, § 2º, II da Lei Federal nº 8.666/93;

- l) Não ter adotado, no prazo de 180 dias contados da notificação, providências com vista a inclusão/exigência de monitor nos itinerários do transporte escolar, visando suprir a necessidade constatada, em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados);
- m) Não ter adotado, no prazo de 180 dias contados da notificação, providências com vista à inclusão/exigência dos requisitos dos condutores e monitores do transporte escolar, conforme as disposições do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), art. 138, I, II, IV e V; art. 139; art. 145, IV; art. 329; e Resolução CONTRAN nº 168/04 e 205/06, incluindo cláusula que exija que os condutores e monitores estejam devidamente uniformizados e identificados, em atendimento à Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados) e ao art. 37, caput da Constituição Federal (Princípio da eficiência);
- n) Não ter articulado com os órgãos responsáveis pelo sistema de fiscalização do trânsito no sentido de intensificar as operações de fiscalização nos veículos do transporte escolar;
- o) Não ter adquirido/implantado sistema (software) para auxiliar no gerenciamento do serviço de transporte escolar, em especial, quanto ao acompanhamento dos transportes escolar por meio de sistema de monitoramento de GPS (identificação de informações geográficas por meio de sistema de referência ligado à Terra, em particular com utilização de geoposicionamento por satélite);
- p) Não ter elaborado programa de capacitação continuada para os servidores que exercem as atividades de coordenação e de fiscalização da ação de apoio ao transporte escolar, visando desenvolver as competências necessárias ao bom desempenho das atividades;
- q) Não ter definido rotinas de controle e realize pesquisa de satisfação entre os usuários com a finalidade de avaliar a qualidade do serviço de transporte escolar e identificar oportunidade de melhorias;
- r) Não ter promovido campanhas de orientação sobre regras de segurança no trânsito destinada aos alunos.
- s) Não atendimento à determinação desta Corte de determinar à Controladoria do Município o acompanhamento das medidas adotadas pela administração quanto às determinações do Acórdão APL-TC 00179/17 no sentido de cumprir as determinações contidas no Parecer da Comissão de Auditoria (Documento ID 767167), manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, por meio de Relatórios a serem encaminhados na mesma data dos Relatórios Quadrimestrais do Controle Interno, o relatório de acompanhamento contendo no mínimo os seguintes requisitos: Descrição da determinação/recomendação, ações realizadas/a realizar, status da determinação/recomendação (Não iniciada, Em andamento, Não atendida e Atendida); [...]

Assim, após as devidas notificações<sup>2</sup>, as Senhoras Gislaíne Clemente, Prefeita do Município de São Francisco do Guaporé e Erlin Rasnievski, Controladora do Município, apresentaram razões de justificativas ao caderno processual por meio do Protocolo n. 05752/19 (Documento ID 790542).

Por sua vez, a Secretaria de Controle Externo antes de apresentar relatório conclusivo de análise da documentação de defesa apresentada, manifestou-se por meio de Despacho (ID 849377), no sentido de que obteve conhecimento de que a Associação Rondoniense de Municípios AROM, em

2 Mandados de Audiência n. 158 e 159/19 – Departamento do Pleno (ID 782060 e 782061).

conjunto com o Governo do Estado, desenvolveu um aplicativo que supre uma parcela das determinações feitas no acórdão, conforme noticiado no link: <http://arom.org.br/projeto-ir-e-vir/4>.

Nesse viés, à Unidade Técnica propôs o chamamento dos gestores, para que apresentem justificativas quanto a implementação da solução tecnológica, in verbis:

[...] No entanto, recentemente, chegou ao conhecimento deste corpo técnico a notícia de que a Associação Rondoniense de Municípios AROM, em conjunto com o Governo do Estado, desenvolveu um aplicativo que supre uma parcela das determinações feitas no acórdão (conforme noticiado em <http://arom.org.br/projeto-ir-e-vir/>, acesso em 14/1/2020, às 11h59min).

Por este motivo, antes de encerrar a análise destes autos, é razoável oportunizar aos gestores que apresentem justificativa tendente a demonstrar se, com a implementação da solução tecnológica, houve o atendimento de alguma das determinações pendentes de cumprimento.

Para isso, submete-se os autos ao relator com a sugestão de que seja concedido novo prazo de 15 (quinze) dias aos jurisdicionados, para que informem:

- a) Se o município está efetivamente utilizando o aplicativo Ir e vir disponibilizado pela AROM;
- b) Em caso positivo, quais funcionalidades do aplicativo têm correlação com as determinações feitas no acórdão supra mencionado.

Encerrado o prazo ou apresentadas novas justificativas, que sejam os autos devolvidos à SGCE para análise conclusiva da matéria. [...] (Grifos nossos).

Nestes termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

Conforme relatado, os presentes autos tratam de Acompanhamento das medidas determinadas por meio do II do Acórdão APL-TC 00179/17 proferido nos autos do Processo n. 04132/16/TCE-RO, cujo objetivo é a melhoria nos serviços de Transporte Escolar ofertado pelo Município de São Francisco do Guaporé.



Extrai-se da manifestação do Corpo Instrutivo, mediante Despacho (ID 849377), o conhecimento de notícia de que a Associação Rondoniense de Municípios (AROM), em conjunto com o Governo do Estado, desenvolveu o "Aplicativo Ir e Vir" 5, que demonstra suprir parte das determinações feitas no Acórdão APL-TC 00179/17, ratificadas pela DM-GCVCS-TC 0069/2019 (ID 777994), vejamos:

[...] 4.1.1. Realize, no prazo de 180 dias contados da notificação, estudos preliminares que fundamentem adequadamente a escolha da Administração antes da escolha da forma de prestação do serviço de transporte escolar, contemplando no mínimo os seguintes requisitos: custos, viabilidade de execução e disponibilidade financeira, com vista ao atendimento das disposições da Constituição Federal, Art. 37, caput (Princípio da eficiência, e economicidade);

4.1.2. Apresente, no prazo de 180 dias contados da notificação, projeto de lei ao Legislativo com a finalidade de regulamentar a fiscalização de trânsito

3 Acesso em 23.01.2020.

4 Acesso em 23.01.2020.

5 Disponível em: <http://arom.org.br/projeto-ir-e-vir/>. Acesso em 24.01.2020.

no âmbito da circunscrição do município, conforme previsão no art. 24 da Lei Federal nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro);

4.1.3. Regule/discipline e estruture, no prazo de 180 dias contados da notificação, a área responsável pela prestação do serviço de transporte escolar do município, contendo no mínimo os seguintes requisitos: políticas institucionais, fluxos operacionais, procedimentos, competências, funções e atribuições dos responsáveis, em atendimento as disposições da Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, I, III e IV (Controles internos adequados, Segregação de função; e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

4.1.4. Estabeleça, no prazo de 180 dias contados da notificação, em ato apropriado o planejamento do Transporte Escolar de forma estruturada e de acordo com as diretrizes e políticas definidas pela Administração para aquisição e substituição dos veículos, contemplando o período de curto e longo prazo, com vista ao atendimento das disposições da Constituição Federal, Art. 37, caput (Princípio da eficiência, e economicidade); e Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados);

4.1.5. Defina, no prazo de 180 dias contados da notificação, em ato apropriado, as políticas de aquisição e substituição dos veículos do transporte escolar, em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

4.1.6. Defina, no prazo de 180 dias contados da notificação, em ato apropriado as políticas de aquisição e substituição dos equipamentos dos veículos do transporte escolar (pneu, bancos, motores, entre outros equipamentos), em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

[...] 4.1.9. Defina, no prazo de 180 dias contados da notificação, por meio de ato apropriado as diretrizes para o exercício das funções de gestor e fiscal de contrato na realização do acompanhamento e fiscalização do serviço de transporte escolar, podendo ser de forma genérica aos demais responsáveis por estas funções na Administração, exigindo-se, neste caso, que se faça menção no ato de designação a vinculação e reforço das competências, atribuições e responsabilidades definidas pela norma geral, em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

4.1.10. no prazo de 180 dias contados da notificação, institua rotinas de controle que permitam o acompanhamento e fiscalização da execução diária dos quilômetros executados por rota/itinerário, em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

4.1.11. Institua, no prazo de 180 dias contados da notificação, rotinas de controle a realização de pesquisa de satisfação entre os usuários com a finalidade de avaliar a qualidade do serviço de transporte escolar e identificar oportunidade de melhorias, em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

4.1.12. Realize, no prazo de 180 dias contados da notificação, novo procedimento licitatório para contratação dos serviços de transporte escolar, em atenção ao disposto nos art. 3º, III, da Lei Federal nº 10.520/02 c/c arts. 7º, § 2º, II, e 40, § 2º, II da Lei Federal nº 8.666/93;

4.1.13. Adote providências com vistas a incluir no termo de referência/Projeto básico/Edital a elaboração de planilha de composição de custos para aferição do valor de referência dos serviços de transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: os custos diretos e indiretos (Tipo e idade dos veículos/embarcações, depreciação, manutenção, remuneração do investimento, combustível, pessoal e encargos, taxas, tributos entre outros), conforme as disposições do Art. 3º, III, da Lei Federal nº 10.520/02 c/c arts. 7º, § 2º, II, e 40, § 2º, II da Lei Federal nº 8.666/93;

[...] 4.1.18. Adote, no prazo de 180 dias contados da notificação, providências com vista a inclusão/exigência de monitor nos itinerários do transporte escolar, visando suprir a necessidade constatada, em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados);

4.1.19. Adote, no prazo de 180 dias contados da notificação, providências com vista à inclusão/exigência dos requisitos dos condutores e monitores do transporte escolar, conforme as disposições do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), art. 138, I, II, IV e V; art. 139; art. 145, IV; art. 329; e Resolução CONTRAN nº 168/04 e 205/06, incluindo cláusula que exija que os condutores e monitores estejam devidamente uniformizados e identificados, em atendimento à Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados) e ao art. 37, caput da Constituição Federal (Princípio da eficiência);

[...] 4.2.1. Articule-se com os órgãos responsáveis pelo sistema de fiscalização do trânsito no sentido de intensificar as operações de fiscalização nos veículos do transporte escolar;

4.2.2. Adquirir/implantar sistema (software) para auxiliar no gerenciamento do serviço de transporte escolar, em especial, quanto ao acompanhamento dos transportes escolares por meio de sistema de monitoramento de GPS (identificação de informações geográficas por meio de sistema de referência ligado à Terra, em particular com utilização de geoposicionamento por satélite);

4.2.3. Elabore programa de capacitação continuada para os servidores que exercem as atividades de coordenação e de fiscalização da ação de apoio ao transporte escolar, visando desenvolver as competências necessárias ao bom desempenho das atividades;

4.2.4. Defina rotinas de controle e realize pesquisa de satisfação entre os usuários com a finalidade de avaliar a qualidade do serviço de transporte escolar e identificar oportunidade de melhorias;

4.2.5. Promova campanhas de orientação sobre regras de segurança no trânsito destinada aos alunos.

4.3. Determinar à Administração do Município, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do

RI TCE-RO, que determine a Controladoria do Município que acompanhe e informe as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, por meio de Relatórios a serem encaminhados na mesma data dos Relatórios Quadrimestrais do Controle Interno, o relatório de acompanhamento deve conter no mínimo os seguintes requisitos: Descrição da determinação/recomendação, ações realizadas/a realizar, status da determinação/recomendação (Não iniciada, Em andamento, Não atendida e Atendida); [...].

Nesse norte, a Unidade Técnica entendeu ser razoável oportunizar aos gestores que demonstrem se, com a implementação da solução tecnológica, houve o atendimento pelo Município de São Francisco do Guaporé, das determinações pendentes de cumprimento no citado decisum.

Diante disso, considerando que o Corpo Instrutivo manifestou-se no sentido de que o “aplicativo Ir e Vir” supre uma parcela das determinações, corrobora-se a proposição técnica, no sentido de notificar responsáveis para que apresentem informações quanto a utilização do referido aplicativo, no que se refere ao cumprimento das determinações, em observância aos princípios do Contraditório e Ampla Defesa, bem como do Devido Processo Legal, na forma estabelecida no art. 5º, inciso LV6, da CRFB; ainda, nos termos dos art. 30, §2º do Regimento Interno desta Corte de Contas, razão pela qual DECIDE-SE:

I – Notificar as Senhoras Gislaine Clemente, Prefeita do Município de São Francisco do Guaporé (CPF: 298.853.638-40) e Erlin Rasnievski, Controladora do Município (CPF: 961.015.981-

87) ou quem vier lhes substituir, para que no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do §1º do art. 97 do RI/TCE-RO, apresentem as seguintes informações:

a) Se o município de São Francisco do Guaporé está efetivamente utilizando o aplicativo Ir e vir disponibilizado pela AROM;

b) Em caso positivo, quais funcionalidades do aplicativo têm correlação com as determinações feitas no Acórdão APL-TC 00179/17, proferido nos autos do Processo n. 04132/16/TCE- RO, indicando especificamente, quais deles cumprem as determinações ali impostas, ratificadas pela DM-GCVCS-TC 0069/2019;

II – Determinar ao Departamento do Pleno, que notifique as responsáveis citadas no item I, com cópia desta Decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) Alertar as jurisdicionadas que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-las à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96;

b) Autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) Ao término do prazo estipulado no item I desta decisão, apresentadas ou não as informações requeridas, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise.

III – Intimar, via ofícios, as Senhoras Gislaine Clemente, Prefeita do Município de São Francisco do Guaporé (CPF: 298.853.638-40) e Erlin Rasnievski, Controladora do Município, (CPF: 961.015.981-87), informando-as da disponibilidade do inteiro teor para consulta no site: [www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br);

IV – Publique-se a presente Decisão.

(Assinado eletronicamente)

Porto Velho, 28 de janeiro de 2020.

6 Art. 5º [...] LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

7 Art. 30 [...] § 2º A notificação é o instrumento pelo qual se ordena que faça ou deixe de fazer algo, sob pena de cominação. (Incluído pela resolução nº. 109/TCE-RO/2012)

OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Em Substituição Regimental

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00430/98 (PACED)  
INTERESSADO: Francisco Sales Duarte Azevedo, CPF nº 035.770.662-53  
ASSUNTO: PACED - Ausência de informações quanto à adoção de medidas de cobrança – item II, do Acórdão 00128/1998 – PLENO  
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0068/2020-GP

MULTA. DÉBITO. QUITAÇÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE COBRANÇA. SOBRESTAMENTO.

É de ser deferido o sobrestamento do processo, a pedido da PGE-TC, quando essa demonstrar estar envidando esforços para coleta de informações sobre a existência de medidas de cobrança ou que possibilitem a sua adoção.

Versam os autos sobre Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED), oriundo do Acórdão nº 00128/1998, proferido no processo originário nº 00430/98, no qual foi imputada multa, no valor histórico de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), ao senhor Francisco de Sales Duarte Azevedo.

O presente feito aportou nesta Presidência, em virtude do pedido de sobrestamento feito pela PGE-TC, mediante o Ofício nº 194/2020/PGE/PGETC, no qual justifica:

Tal necessidade sobrevém das seguintes situações: a) possibilidade de haver registros em sistemas não informatizados, considerando o ano do processo; b) a PGETC não possui acesso a estes registros; c) as medidas de cobrança podem ter sido adotadas por entidade diversa da PGETC;

Posto isso, determina-se a devolução do presente PACED para que seja deliberado sobre a possibilidade do sobrestamento deste feito no Departamento de Acompanhamento de Decisões, até que a PGETC obtenha os documentos necessários para se manifestar acerca das questões postas no ofício 1384/2019-DEAD.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente processo remete ao ocorrido em outros dois processos, quais sejam, o 1270/19 (PACED), bem como o 0607/2020 (SEI), nos quais a PGE-TC pediu o sobrestamento de alguns processos de PACED, pelos mesmos motivos expostos, que se resumem na ausência de informações relativas à cobrança dos créditos constituídos por meio dos Acórdãos proferidos naqueles processos.

Pois bem. A ausência de dados sobre a existência de cobranças de débitos e multas originados de condenação deste Tribunal, de fato, é um fator preocupante, o que reclama a busca por informações.

Sobre isso, note-se que a PGETC tem se empenhado em coletar dados de várias CDAs, referentes a vários PACEDs, o que viabiliza o sobrestamento, mesmo porque não se vislumbra eventual prejuízo ao interessado ou ao TCE nessa concessão.

Todavia, considerando o volume de processos nos quais houve solicitação de sobrestamento e a possibilidade de existência de novos casos com o mesmo pedido, deve ser autorizado à PGETC, se constatar a necessidade de sobrestamento em processos semelhantes ao presente, que encaminhe diretamente ao DEAD para sobrestamento, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Ante o exposto, considerando o teor do Ofício nº 194/2020/PGE/PGETC, consoante a síntese acima, decido:

I – Sobrestar este PACED, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, enquanto a PGE-TC realiza as diligências para obter informações suficientes para o deslinde deste feito;

II – Autorizar à PGETC a encaminhar diretamente ao DEAD os processos em situação semelhante para sobrestamento, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Não sobrevivendo novas informações da PGETC dentro do prazo, o DEAD deverá notificá-la solicitando informações quanto ao andamento dos procedimentos adotados.

Encaminhe-se o feito à SPJ para publicação e, após, ao DEAD para cumprimento desta decisão e notificação da PGETC.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 5 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Portarias

#### PORTARIA

Portaria n. 158, de 03 de fevereiro de 2020.

*Designa comissão de gestão de desempenho.*

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 000703/2020,

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores LARISSA GOMES LOURENÇO CUNHA, Técnica Administrativa, cadastro n. 359, ocupante do cargo em comissão de chefe da Divisão de Gestão de Desempenho; WILLIAN AFONSO PESSOA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 303, ocupante do cargo em comissão de Assessor Técnico; CHARLES ROGERIO VASCONCELOS, Analista de Tecnologia da Informação, cadastro 320, ocupante do cargo em comissão de Assessor de Tecnologia da Informação; FRANCISCO REGIS XIMENES DE ALMEIDA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 408, ocupante do cargo em comissão de Assessor Técnico; e LUCIANE MARIA ARGENTA DE MATTES PAULA, Técnica Administrativa, cadastro n. 289, ocupante do cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Conselheiro, para sob a presidência da primeira, comporem Comissão de Gestão de Desempenho, prevista no § 11 do art. 15 da Lei Complementar n. 1.023/2019.

Art. 2º Convalidar os atos praticados, a partir de 1º.1.2020, pelos servidores LARISSA GOMES LOURENÇO CUNHA, cadastro n. 359 e FRANCISCO REGIS XIMENES DE ALMEIDA, cadastro n. 408.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor a partir de 1º.1.2020, tendo seus efeitos financeiros a partir de 1º.2.2020, com exceção dos servidores mencionados no art. 2º desta Portaria.

(Assinado Eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

### Avisos

#### AVISOS ADMINISTRATIVOS

AVISO ADMINISTRATIVO

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO n. 51/2019/TCE-RO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, torna público o resultado e homologação do certame em epígrafe, Processo SEI n. 009530/2019, que tem por objeto a contratação de empresa operadora para prestação de Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC, nas modalidades Longa Distância Nacional-LDN Intra e Inter-regional e Longa Distância Internacional-LDI, nas faixas FIXO/FIXO, FIXO/MÓVEL, conforme as condições e especificações estabelecidas no Termo de Referência e no Edital de Licitação - Pregão Eletrônico nº 51/2019/TCE-RO e peças anexas. O certame, do tipo menor preço, critério de julgamento menor preço global, teve como vencedor a empresa CLARO S.A, CNPJ nº 40.432.544/0001-47, no valor total de R\$ 18.052,00 (dezoito mil cinquenta e dois reais).

SGA, 07 de fevereiro de 2020.

Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira  
Secretária-Geral de Administração

**Extratos****EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

Extrato do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Nº 3/2019

ADIANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA CLARO S.A..

DO OBJETO - Contratação de Serviços de Telefonia Móveis e de Comunicação de Dados, plano pós-pago, em conformidade com a Lei Geral de Comunicações (Lei nº 9.472, de 16/7/1997), as normas atualizadas da Resolução ANATEL nº 477, de 7/8/2007, o Plano Geral de Outorgas PGO, aprovado pelo Decreto Federal nº 2.534, de 2/4/1998, outras normas expedidas pela ANATEL aplicáveis aos serviços e, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos deste edital. , tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico nº 3/2019/2019/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 000896/2019.

**DAS ALTERAÇÕES**

O presente Termo Aditivo tem por finalidade alterar os Itens 2, 4 e 5, e inserir os subitens 2.1.1 e 5.1.1, ratificando os demais Itens originalmente pactuados.

**DO VALOR DA CONTRATAÇÃO**

Inserir-se ao contrato o valor de R\$ 33.659,60 (trinta e três mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e sessenta centavos), referente a prorrogação do ajuste pelo período de 12 (doze) meses. Portanto, o Item 2 passa a ter a seguinte redação:

2.1. O valor global da despesa com a execução do presente contrato (grupos 02 e 03) importa em R\$ 70.119,20 (setenta mil, cento e dezenove reais e vinte centavos).

2.1.1. O valor global acima refere-se à importância de R\$ 36.459,60 (trinta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e sessenta centavos), estabelecida para a vigência inicial de 12 (doze) meses, e à importância de R\$ 33.659,60 (trinta e três mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e sessenta centavos) ajustada para o período de prorrogação por 12 (doze) meses, que foi acrescido por meio do Primeiro Termo Aditivo.

2.2. Nos valores acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução contratual, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

2.3. A composição do preço global é a seguinte:

**GRUPO 2:**

Prestação de serviço de Longa Distância - LDN, Intra e Inter-regional, faixas VC2 e VC3.

Período inicial de 12 (doze) meses, a saber de 29.1.2019 a 28.1.2020.

Ampla Participação

Item

Especificação Técnica

Unid.

Quant.anual

Valor unitário (R\$)

Valor total (R\$)

14

VC2 Móvel/Fixo

Min

3500

0,86

3.010,00

15

VC2 Móvel/Móvel para mesma Operadora

Min

3500

0,86

3.010,00

16

VC2 Móvel/Móvel para outras Operadoras

Min

3500

0,86

3.010,00

17

VC3 Móvel/Fixo

Min

3500

1,06

3.710,00

18

VC3 Móvel/Móvel para mesma Operadora

Min

3500

1,06

3.710,00

19

VC3 Móvel/Móvel para outras Operadoras

Min



3500

1,06

3.710,00

Valor anual global da Proposta: R\$ 20.160,00 (vinte mil cento e sessenta reais).

## GRUPO 3:

Prestação de serviço de Telecomunicação que permita acesso à Internet, por meio de uma rede de serviço móvel e em roaming nacional, com fornecimento de 17 (dezesete) modems 4G, em regime de comodato, para computadores portáteis (notebooks).

Período inicial de 12 (doze) meses, a saber de 29.1.2019 a 28.1.2020.

## Ampla Participação

Item

Especificação Técnica

Unid.

Quant. anual

Valor unitário (R\$)

Valor total (R\$)

20

## Habilitação

Unid

17

0,00

0,00

21

Acesso à rede móvel 4G de 12Gb (ou superior) de transmissão via modems (dezesete) fornecidos em regime de comodato.

Pct

204

79,90

16.299,60

Valor anual global da Proposta: R\$ 16.299,60 (dezesesseis mil, duzentos e noventa e nove reais e sessenta centavos).

## GRUPO 2:

Prestação de serviço de Longa Distância - LDN, Intra e Inter-regional, faixas VC2 e VC3.

Período de 12 (doze) meses - prorrogação - Primeiro Termo Aditivo, a saber de 29.1.2020 a 28.1.2021.

Ampla Participação

Item

Especificação Técnica

Unid.

Quant. anual

Valor unitário (R\$)

Valor total (R\$)

14

VC2 Móvel/Fixo

Min

3500

0,54

1.890,00

15

VC2 Móvel/Móvel para mesma Operadora

Min

3500

0,46

1.610,00

16

VC2 Móvel/Móvel para outras Operadoras

Min

3500

0,97

3.395,00

17

VC3 Móvel/Fixo

Min

3500

0,96



3.360,00

18

VC3 Móvel/Móvel para mesma Operadora

Min

3500

0,96

3.360,00

19

VC3 Móvel/Móvel para outras Operadoras

Min

3500

1,07

3.745,00

Valor anual global da Proposta: R\$ 17.360,00 (dezesete mil, trezentos e sessenta reais).

GRUPO 3:

Prestação de serviço de Telecomunicação que permita acesso à Internet, por meio de uma rede de serviço móvel e em roaming nacional, com fornecimento de 17 (dezesete) modems 4G, em regime de comodato, para computadores portáteis (notebooks).

Período de 12 (doze) meses - prorrogação - Primeiro Termo Aditivo, a saber de 29.1.2020 a 28.1.2021.

Ampla Participação

Item

Especificação Técnica

Unid.

Quant. anual

Valor unitário (R\$)

Valor total (R\$)

20

Habilitação

Unid

17

0,00

0,00

21

Acesso à rede móvel 4G de 12Gb (ou superior) de transmissão via modems (dezesete) fornecidos em regime de comodato.

Pct

204

79,90

16.299,60

Valor anual global da Proposta: R\$ 16.299,60 (dezesesseis mil, duzentos e noventa e nove reais e sessenta centavos).

#### DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O Item 4.1 passa a ter a seguinte redação:

4.1. As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a Ação Programática: 01.126.1264.2973 - Gestão de Recursos de Tecnologia da Informação e Desenvolvimento de Software, Elemento de despesa 3.3.90.40 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica, Nota de Empenho n. 000021/2020 (0173328).

#### DA VIGÊNCIA

O Item 5.1 passa a ter a seguinte redação:

5.1. A vigência do presente contrato será de 24 (vinte e quatro) meses, iniciando-se em 29.01.2019, nos termos do inciso II do art. 57, da Lei n. 8.666/93.

5.1.1. O contrato foi estabelecido, inicialmente, por 12 (doze) meses, sendo prorrogado por 12 (doze) meses via termo aditivo, já abrangidos no prazo total de vigência acima.

#### DO PROCESSO SEI - 000896/2019

ASSINARAM - A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor EDILSON RAMOS PEREIRA FILHO, representante legal da empresa CLARO S.A.

DATA DA ASSINATURA: 17/01/2020

## Secretaria de Processamento e Julgamento

### Pautas

#### PAUTA 1ª CÂMARA

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário Zizomar Procópio, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020, às 9 horas. Na hipótese de a sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, *caput*, do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia até o início da sessão.

#### 1 - Processo-e n. 02639/19 – Edital de Concurso Público

Interessada: Lusianne Aparecida Barcelos - CPF nº 810.675.932-68

Responsáveis: Leonilde Alfien Garda - CPF nº 369.377.972-49, Ilnadir Pereira da Rocha - CPF nº 283.355.542-34

Assunto: **Edital de Concurso Público n. 001/2019.**

Origem: Prefeitura Municipal de Seringueiras

Relator: Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

#### 2 - Processo-e n. 00676/18 – Apensos: 00639/18 - Representação

Responsáveis: Neil Aldrin Faria Gonzaga - CPF nº 736.750.836-91, Flávia Lemos Felício - CPF nº 875.217.172-87, Antônio Manoel Rebello das Chagas - CPF nº 044.731.752-00, José de Albuquerque Cavalcante - CPF nº 062.220.649-49

Assunto: **Representação - Possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 013/2017/ DETRAN/RO.**

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN

Relator: Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

**3 - Processo-e n. 01589/19 – Denúncia**

Interessada: Associação de Diretores dos Jornais do Int. do Est. de Ro - CNPJ nº 22.859.870/ 0001-53

Responsável: Pedro Antônio Afonso Pimentel - CPF nº 261.768.071-15

Assunto: **Denúncia.**

Jurisdicionado: Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais

Relator: Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

**4 - Processo-e n. 01527/17 – Fiscalização de Atos e Contratos**

Responsáveis: Elber Rogério Jucá da Silva - CPF nº 806.254.792-20, Domingos Savio Fernandes Araujo - CPF nº 173.530.505-78

Assunto: **Fiscalização de Atos e Contratos - Contrato n. 042/PGM/2012**

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

**5 - Processo-e n. 00217/14 – Fiscalização de Atos e Contratos**

Responsáveis: Carlos Dobbis - CPF nº 147.091.639-87, Salatiel Lemos Valverde - CPF nº 421.618.272-00, Moacir de Souza Magalhães - CPF nº 102.856.522-49, Mario Jonas Freitas Guterres - CPF nº 177.849.803-53, Mário Jorge de Medeiros - CPF nº 090.955.352-15, Valdenizia dos Santos Vieira Tinoco - CPF nº 316.777.972-15, Laércio Cavalcante Monteiro - CPF nº 272.401.182-15, Joelcimar Sampaio da Silva - CPF nº 192.029.202-06

Assunto: **Fiscalização de Atos e Contratos**

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

**Suspeição:** Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

Relator: Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

**6 - Processo-e n. 01069/17 – Apensos: 04919/16 - Prestação de Contas**

Responsáveis: Daianny Lucia Rabel - CPF nº 642.003.292-04, Thércia Francielle dos Santos - CPF nº 994.685.062-15, Antonio Eguivando Aguiar - CPF nº 438.064.302-68

Assunto: **Prestação de Contas - Exercício 2016.**

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Itapuã do Oeste

Advogados: Julio Cley Monteiro Resende - OAB Nº. 1349, Telson Monteiro de Souza - OAB nº. 1051, Escritório de Advocacia Pedro Wanderley Advogados Associados - OAB Nº. 013/2004, Pedro Wanderley dos Santos - OAB Nº. 1461, José Alberto Anísio - OAB Nº. 6623

Relator: Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

**7 - Processo-e n. 04133/18 – Representação**

Interessados: Gabrieli Carolini Andrade Santana - CPF nº 018.549.312-29, Faz Concreto Comércio e Serviço Eireli - CNPJ nº 27.262.269/0001-00

Responsáveis: Tasso Fernando Guedes – 950.318.712-53, Eriana Silveira de Oliveira Burei - CPF nº 624.945.462-49

Assunto: **Representação - Edital de Tomada de Preços n. 05/CPLP/2018.**

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia

Relator: Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

**8 - Processo-e n. 01737/18 – Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação**

Responsáveis: Fernando Rodrigues Maximo - CPF nº 863.094.391-20, Luis Eduardo Maiorquin - CPF nº 569.125.951-20

Assunto: **Protocolo de Intenções para Gestão Compartilhada com Organização Social - Hospital Regional de Guajará-Mirim.**

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Relator: Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

**9 - Processo n. 01769/15 – Tomada de Contas Especial**

Responsáveis: César Roberto Soares - CPF nº 149.498.062-20, Claudio Ganaha - CPF nº 028.638.778-60, Kassem Mohamad Hijazi - CPF nº 191.231.322-72, Sâmia Soares Maia - CPF nº 340.930.792-34, Genisis Terrapalnagens Mineração E Comércio Ltda. - Me - CNPJ nº 05.560.461/0001-32, Jair Monteiro Silva de Souza - CPF nº 040.408.802-34, Cássia Virginia Macedo Carneiro - CPF nº 013.774.014-05, Luiz Henrique Scheidegger Lima - CPF nº 802.544.702-20, Osimar Moura Silva - CPF nº 350.875.792-72, Lorenzo Max Gvozdanovic Villar - CPF nº 471.140.701-44

Assunto: **Contrato n. 099/PGE/2012**

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

Advogados: Thiago Aciole Guimarães - OAB Nº. 6798, Raimundo Soares de Lima Neto - OAB Nº. 6232, Pompílio Nascimento de Mendonça - OAB Nº. 769

Relator: Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

**10 - Processo-e n. 02255/19 – Tomada de Contas Especial**

Responsáveis: Monteiro Comércio Ltda-Me - CNPJ nº 10.547.978/0001-21, M.A. Souza Aguiar - CNPJ nº 11.574.789/0001-00, Linika Representações e Comércio Eireli - CNPJ nº 05.537.772/ 0001-80, Maria Rosinete da Silva - CPF nº 115.302.942-15, Eley Margareth Costa Filho - CPF nº 152.060.332-00, Marilene de Carvalho Santos Oliveira - CPF nº 208.254.202-53, Jones Alves de Souza - CPF nº 418.661.502-00, Daiane Ribeiro Sena - CPF nº 013.788.702-71, Neuza Helena Bastos Marcos - CPF nº 248.915.412-53, Maria José Alves da Cunha - CPF nº 409.757.202-44, Augustinho Lino da Silva - CPF nº 107.286.272-72, Francisca Gomes da Silva - CPF nº 417.211.521-72, Ana Cláudia Gomes dos Santos - CPF nº 699.921.502-20, Rosa Maria Sales de Lima - CPF nº 103.222.482-72, Sandoval Nunes - CPF nº 192.042.562-49

Assunto: **Possível dano ao Erário em decorrência da omissão de prestação de contas relativa ao recurso do PROAFI-Adicional/2014, repassado à E.E.E.F. Jânio da Silva Quadros.**

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

Relator: Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

**11 - Processo-e n. 00048/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessada: Flora Lordelo Almeida Pinto Rodrigues da Costa - CPF nº 010.353.165-36

Responsável: Sérgio William Domingues Teixeira - CPF nº 152.059.752-53

Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 01/2015**

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

**12 - Processo-e n. 00020/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessado: Renato Schaurich Monteiro - CPF nº 947.370.612-04  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2017.**  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

**13 - Processo-e n. 03273/19 – Aposentadoria**

Interessado: Josino Batista de Sousa - CPF nº 186.470.731-34  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

**14 - Processo-e n. 03246/19 – Aposentadoria**

Interessado: Darci Maria dos Santos Lara - CPF nº 204.044.332-00  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

**15 - Processo-e n. 02693/19 – Aposentadoria**

Interessada: Maria Marques dos Anjos - CPF nº 317.947.182-49  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

**16 - Processo-e n. 02664/19 – Aposentadoria**

Interessado: Joao Borges - CPF nº 435.200.902-44  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

**17 - Processo-e n. 01940/19 – Aposentadoria**

Interessado: Jair dos Santos - CPF nº 370.572.789-34  
Responsável: Eduardo Luciano Sartori - CPF nº 327.211.598-60  
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**  
Origem: Instituto de Previdência de Buritis  
Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

**18 - Processo-e n. 01680/19 – Aposentadoria**

Interessada: Benigna da Anunciação - CPF nº 054.934.818-20  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

**19 - Processo-e n. 00607/19 – Aposentadoria**

Interessada: Creuza Rodrigues de Oliveira Ferreira - CPF nº 456.513.299-00  
Responsável: Solange Ferreira Jordão - CPF nº 599.989.892-72  
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**  
Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura  
Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

**20 - Processo n. 00852/11 – Pensão**

Interessada: Gleicione Ferreira Almeida - CPF nº 013.535.422-62  
Responsáveis: Maria Rejane S. dos Santos Vieira, Wilsa Carla Amando - CPF nº 666.873.069-87, Benedito Orlando de Oliveira - CPF nº 078.925.191-49  
Assunto: **Pensão - Estadual**  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)

**WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**  
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara em Exercício  
Matrícula 456